



3930804



00135.227947/2023-35

## **RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE O PLENO EXERCÍCIO DA  
LIBERDADE DE IMPRENSA E SOBRE O  
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA  
JORNALISTAS.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 74ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de novembro de 2023:

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Constituição da República de 1988 prevê que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantir o desenvolvimento nacional (inciso II); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III); e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

**CONSIDERANDO**, também, que o art. 5º, inciso IX, da Constituição federal estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

**CONSIDERANDO**, ainda, o art. 220 da Constituição federal, que assegura que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição; que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social; e que a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o art. 5º, §2º, da mesma Constituição federal prescreve que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

**CONSIDERANDO** a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo XIX, estabelece que todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão e que este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras;

**CONSIDERANDO** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos -

Pacto de São José da Costa Rica, que, em seu artigo XIII, estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão e que esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha;

**CONSIDERANDO** a Declaração Internacional de Chapultepec, que estabelece, entre seus dez princípios, que não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa e que o exercício desta não é uma concessão das autoridades; é um direito inalienável do povo;

**CONSIDERANDO** a Meta 16.10 dos Objetivos Sustentáveis das Nações Unidas, que visa assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais e, em seu indicador 16.10.1, leva em consideração o número de casos verificados de homicídio, sequestro, desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de jornalistas, pessoal de mídia, sindicalistas e defensores dos direitos humanos nos últimos 12 meses;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa de elaboração de atos normativos relacionados com a matéria de competência deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 12.986/14;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que os jornalistas são importantes no combate às *fake news*, às mensagens mentirosas e à disseminação de ódio e que combater a violência e as violações contra os jornalistas é fortalecer a democracia;

**CONSIDERANDO**, por fim, a realidade vivida pelos jornalistas no Brasil, como:

a) Nos últimos quatro anos, do governo anterior, o número de ataques aos jornalistas triplicou em razão do ex-presidente ter cometido a maioria dos ataques, bem como ter banalizado a violência, estimulando agressões e descredibilizando os jornalistas;

b) Demissões em massa de jornalistas e radialistas da Rede Globo de Televisão, no dia 4 de abril de 2023, ocorridas em momento de discussão sobre a assinatura da convenção coletiva de trabalho de 2023, caracterizando prática antissindical, na tentativa de inviabilizar a atuação dos jornalistas na assembleia. A maioria dos jornalistas demitidos tinha na média 30 a 40 anos de trabalho na emissora, o que constitui etarismo;<sup>[1]</sup>

c) Demissões ocorridas na Record TV, Band e SBT, na mesma época, também de profissionais experientes e a contratação de estagiários e profissionais em início de carreira, em processo de desvalorização profissional;

d) Vistorias da Polícia Militar de São Paulo em celulares de repórteres-fotográficos. O mais recente episódio aconteceu em 26 de outubro, durante ato em defesa da Palestina em frente do Consulado norte-americano em São Paulo;<sup>[2]</sup>

e) Ataques à Sede do Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba

(Sindjor-PB) nos meses de junho e julho de 2023, com furto de equipamentos, destruição de documentos, móveis e depredação do prédio;<sup>[3]</sup>

f) Demissão de dirigentes sindicais do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSP), Sandro Thadeu e Sérgio Pais, pelo Grupo Tribuna e TV Tem, sem respeito à estabilidade de emprego garantida pela Constituição federal a dirigentes sindicais;<sup>[4]</sup>

g) Assédio judicial contra jornalistas, como, por exemplo, o sofrido pelo jornalista João Paulo Cueca, processado por diversos pastores da Igreja Universal do Reino de Deus em razão de postagens no Twitter. Há mais de 100 processos contra o jornalista vindos de diversas partes do país;<sup>[5] [6] [7]</sup>

h) Violência e intimidação contra jornalista negro na Câmara de Vereadores de Porto Alegre em 9 de outubro de 2023, agressões proferidas pelos vereadores Idenir Cecchim (MDB) e Comandante Nádia (PP), na tentativa de impedir o exercício profissional;<sup>[8]</sup>

i) A demissão da jornalista Enize Vidigal, pelo Grupo Liberal, em 6 de novembro de 2023, em uma prática antissindical e em mais uma tentativa de desestabilizar a eleição para a Diretoria do Sindicato de Jornalistas do Pará (SINJOR-PA);

j) Todos os demais tipos de violência elencados nos Relatórios de Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil, publicados pela Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ, desde o ano de 1998;<sup>[9]</sup>

## **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa e da profissão de jornalista no País.

Art. 2º Todo jornalista e profissional da imprensa é plenamente livre para exercer sua atividade profissional, sendo vedada qualquer prática que vise restringir ou intimidar o exercício de sua atividade.

Art. 3º São direitos fundamentais dos jornalistas e profissionais da imprensa:

I – A liberdade de criação e de expressão;

II – O acesso a fontes de informação, na forma da Lei;

III – A garantia do sigilo de suas fontes;

IV – A garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos;

V – A propriedade de seu material de trabalho;

VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Parágrafo único. A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo

publicado, na forma da Lei.

Art. 4º O Estado e as empresas privadas têm o dever de garantir aos profissionais que atuam em toda a produção da informação sua liberdade de exercício e integridade física e moral.

Art. 5º Às empresas privadas de jornalismo e imprensa cabe:

I - Monitorar casos relacionados a condutas violentas contra jornalistas e comunicadores sociais que lhes prestem serviços;

II - Apoiar as investigações nos casos de violência contra os profissionais;

III - Sugerir a adoção de políticas públicas para assegurar o exercício das funções dos jornalistas e comunicadores sociais, em articulação com os órgãos de Estado;

IV - Respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de representação próprias dos jornalistas.

Art. 6º Constituem atos de violência contra o exercício profissional de jornalistas e profissionais da imprensa:

I - Impedir ou dificultar a atuação profissional;

II - Assediar e utilizar-se de violência digital;

III - Abusar do direito de ação, com finalidade específica de cercear a atividade profissional;

IV - Agredir verbalmente jornalista ou profissional da imprensa no exercício ou em função de sua atividade;

V - Ameaçar jornalista ou profissional da imprensa no exercício ou em função de sua atividade, por palavra, por escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico;

VI - Ofender a integridade corporal ou a saúde de jornalista ou profissional de imprensa no exercício ou em função da profissão;

VII - Atacar de forma genérica veículos de comunicação e jornalistas;

VIII - Atacar o direito à livre organização dos trabalhadores da mídia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

---

[1] <https://www.terra.com.br/diversao/tv/globo-faz-demissao-em-massa-no-jornalismo-diz-site,864b74264b8e058ce5c557ba0e4d1934a6zpo2li.html>

[2] <https://sjsp.org.br/pratica-da-policia-militar-de-vistoriar-celulares-de-reporteres-fotograficos-e-abusiva-e-ilegal-chega/>

[3] <https://sjsp.org.br/apos-ataques-a-sede-sindicato-dos-jornalistas-da-paraiba-lanca-vakinha-para-reconstruir-entidade/>

[4] <https://sjsp.org.br/demissoes-de-dirigentes-do-sjsp-serao-denunciadas-a-oit/>

[5] <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/assedio-judicial-contrajornalistas-relatos-de-perseguiacao-e-contribuicoes-de-especialistas-dominam-audiencia>

[6] <https://www.cnj.jus.br/assedio-judicial-e-desinformacao-desafiam-atuacao-dos-profissionais-de-imprensa/>

[7] <https://fenaj.org.br/stf-tem-oportunidade-historica-de-frear-assedio-judicial-contrao-jornalismo/>

[8] <https://fenaj.org.br/sindjors-e-fenaj-repudiam-violencia-e-intimidacao-contrajornalista-na-camara-de-vereadores-de-porto-alegre/>

[9] <https://fenaj.org.br/relatorios-de-violencia-contrajornalistas-e-liberdade-de-imprensa-no-brasil/>



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 10/11/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3930804** e o código CRC **D1CCC96A**.